

EDITAL

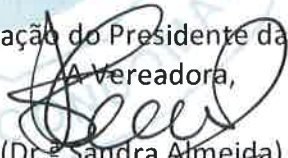
SANDRA ALMEIDA, VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Art.º 35º. conjugado com o Art.º 56º. da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal em reunião realizada no dia 25 de março de 2022 deliberou, submeter a consulta pública o **projeto de alteração ao “Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade (ROEPP)”**, conforme texto anexo.

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação e nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que se submete o referido projeto de alteração a consulta pública, por um período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República, podendo o mesmo ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do Município de Gondomar, em www.cm-gondomar.pt e nas Juntas de Freguesia do Município de Gondomar

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 29 de março de 2022.

Por delegação do Presidente da Câmara,
A Vereadora,

(Dr.ª Sandra Almeida)

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE PUBLICIDADE (ROEPP)

O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade, publicado em maio de 2012, veio simplificar e alterar o regime de ocupação do espaço público e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Decorridos que são dez anos desde a sua publicação, impõe-se a adaptação do Regulamento às alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração e procede, entre outras, à alteração de uma das leis habilitantes, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Mantendo-se a preocupação de estabelecer regras capazes de assegurar o equilíbrio entre a ocupação do espaço público/atividade publicitária e o interesse público, tendo presente fatores importantes como a simplificação, celeridade e transparência dos processos, promotores da estimulação do tecido empresarial do Concelho, mas sem nunca perder de vista a salvaguarda da segurança, acessibilidade, mobilidade e enquadramento urbanístico e ambiental, aproveita-se a adaptação do regulamento à nova legislação para se proceder a ajustamentos, ditados pela experiência resultante da sua aplicação prática.

Para responder à aposta num espaço urbano mais harmonioso em que a valorização da imagem global seja articulada com a segurança e acessibilidade, o presente regulamento cria regras para as esplanadas que não se encontrem contíguas à fachada do estabelecimento. Estas regras, fixadas para as esplanadas sujeitas a licenciamento, constam do Anexo II, e determinam a opção por modelos de mobiliário que, criando valor acrescentado à paisagem urbana, proporcionam aos munícipes espaços renovados, coerentes e convidativos.

As medidas previstas no presente regulamento concretizam a adequação a normas resultantes de imperativos legais que visam a simplificação, sistematização e transparência processual, e têm como benefício a garantia, para todos os operadores económicos, de igualdade de acesso à fruição da universalidade do domínio público municipal e, bem assim, de certeza e segurança jurídicas.

As alterações introduzidas não envolvem, para o Município, custos acrescentados na tramitação e adaptação das mesmas por não implicarem a necessidade de reforço de recursos humanos.

Artigo 1º **Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pelo artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, artigo 20º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, pela alínea g) do nº1 do artigo 25º e pela alínea k) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, bem como ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, do Decreto Lei n.º 280/2007 de 07 de agosto, do Decreto Lei n.º 92/2010 de 26 de julho e do Decreto Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, todos na redação atual.

Artigo 2º **Objeto**

O presente Regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade, procedendo à sua republicação em anexo.

Artigo 3º **Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação em Diário da República

Artigo 4º **Alterações**

1. São revogados o número 2 do artigo 10º, a Secção II do Capítulo II (artigos 13º e 14º) bem como a alínea c) do número 2 do artigo 19º.
2. São aditadas as alíneas e) e f) do nº. 1 e o nº. 4 do artigo 4º, os artigos 16º-A, 16º.-B, 21º-A, 22º-A, 22º-B, 30º-A e o artigo 31º-A, bem como o Anexo II.
3. As alíneas a), j), m) e ii da alínea n) do artigo 3º, o nº. 3 do artigo 4º, a alínea b) do artigo 5º, o nº. 1 do artigo 6º, a alínea e) do artigo 7º, os nºs. 1 e 2 do artigo 8º, o nº. do artigo 9º, os artigos 11º e 12º, o nº 3 do artigo 16º, a alínea c) do artigo 17º, o artigo 20º, o nº. 4 do artigo 22º; os artigos 25º, 29º, 31º e 32º, bem como as alíneas a) e c) do n.º1 do artigo 17º do Anexo I são alterados e passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º **[...]**

[...]

- a) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete Órgãos Autárquicos

publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, subsolo, espaço aéreo, fachadas, empenas, coberturas, terraços e telhados;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Direcionadores - equipamento em forma de sinalética direcional, destinado a orientar as pessoas para a localização de uma empresa ou de um espaço comercial;
- k) [...]
- l) [...]
- m) Outros suportes publicitários – todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídos nas alíneas anteriores, designadamente, totem, expositor, coluna, pendão, balão, banner, blimp, zepelim, roll up, cavalete e outros dispositivos afins.
- n) [...]
 - i) [...]
 - ii) Para efeitos de colocação ou afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mesma tenha contacto, suporte ou apoio permanente com a fachada, numa distância máxima de 0,05m quando se tratar de placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, e numa saliência máxima de 0,10m, nos restantes casos.

Artigo 4º [...]

- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) {...} (substituir o “ponto final” por “ponto e vírgula”)
 - e) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada a edifícios, jardins, praças, restantes espaços públicos e a imóveis de propriedade privada;
 - f) Prejudique a segurança de pessoas e bens na circulação pedonal e rodoviária.
- 2. [...]



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3. É ainda proibida a utilização do espaço público para estacionar veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.
4. [anterior nº. 3]

Artigo 5º
[...]

[...]

- a) [...]
- b) A apresentação de pedido de licenciamento, autorização ou comunicação, cuja deficiência não seja suprida no prazo de dez dias úteis após notificação para o efeito;
- c) [...]

Artigo 6º
[...]

1. Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento renovam-se automaticamente, desde que não sejam denunciados pelo interessado nos seguintes termos:
 - a) com uma antecedência de 60 dias sobre o seu termo, no caso de licenças anuais;
 - b) com uma antecedência de 15 dias sobre o seu termo, no caso de licenças mensais.
2. [...]

Artigo 7º
[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão da licença ou da autorização ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a acessibilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano.

Capítulo II

Secção I

Artigo 8º

[...]

1. A ocupação do espaço público, conexa e contígua aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou a autorização, para os fins previstos nas alíneas seguintes:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
2. A mera comunicação prévia ou o deferimento do pedido de autorização, para os fins previstos no presente artigo, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público.

Artigo 9º

[...]

1. [...]
2. Está sujeita ao regime de autorização, a ocupação do espaço público, conexa e contígua aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que não respeitem os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.
3. O licenciamento prévio aplica-se à ocupação para fins distintos dos previstos no artigo anterior, seguindo o regime geral de ocupação do espaço público nas Autarquias Locais.

Artigo 10º

[...]

1. [...]
2. [Revogado]

Artigo 11º
Pedido de autorização

1. O pedido de autorização deve ser apresentado e instruído no “Balcão do Empreendedor”, com a identificação do equipamento que não cumpre os limites legalmente previstos e respetiva fundamentação.
2. A autorização consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o órgão competente emite um despacho favorável à pretensão ou quando este não se pronuncie após o decurso de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas de submissão.
3. Os despachos de deferimento e de indeferimento são comunicados ao requerente através do “Balcão do Empreendedor”, constando, do despacho de indeferimento, a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 12º
[...]

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do “Balcão do empreendedor”, todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Secção II
[Revogada]

Artigo 13º
[Revogado]

Artigo 14º
[Revogado]

Secção III
PUBLICIDADE

Artigo 15º
[...]

CAPÍTULO III
[...]

Secção I

[...]

Artigo 16º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 Para além dos documentos referidos nos números anteriores, casuisticamente, a Câmara Municipal poderá exigir ao requerente outros documentos considerados indispensáveis para a instrução completa do seu pedido, designadamente, Seguro de Responsabilidade Civil e/ou Caução.

Artigo 16º-A

Caução

1. Pode ser exigida a prestação de uma caução para reposição do local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público em causa.
2. A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, devendo constar do próprio título da caução que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.
3. O montante da caução deve equivaler ao dobro da taxa correspondente ao período da licença solicitada, a prestar, simultaneamente, com o pagamento da licença.

Artigo 16º-B

Seguro de Responsabilidade Civil

O Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para ressarcimento de danos, quando haja fundado receio que possam ocorrer danos a terceiros ou à autarquia, com a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 17º

[...]

1. (...)

a) [...]

b) [...]

c) Colocar em lugar visível o alvará de licença ou, no caso de licença para a afixação de mensagens publicitárias, fixar no suporte publicitário uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10m por 0,05m, onde conste o número do respetivo processo de licenciamento.

d) [...]

Secção II
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
[...]

Artigo 19º
[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [Revogado]
 - d) [...]
3. [...]

Artigo 20º
Condições de instalação de direcionadores

Os direcionadores podem ter no máximo 1,50m por 0,40m e a sua parte inferior deverá ficar a 2,50m do solo, só podendo ser colocados em passeios com largura igual ou superior a 2,0 metros.

Artigo 21º-A
Outras condições

Podem ser admitidas alterações às dimensões estabelecidas nos artigos 19º, 20º e 21º, tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre.

Artigo 22º
[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
3. [...]
4. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão adjudicados através de procedimento prévio, nos termos legais.
5. [...]
6. [...]

Artigo 22º - A
Condições de instalação de esplanadas

O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada que não se encontre conexas e contígua ao estabelecimento de qualquer atividade económica, deve cumprir os requisitos previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 22º - B
Ocupação do espaço público para o exercício de atividades não sedentárias

1. É proibida a ocupação do espaço público para o exercício de comércio não sedentário em toda a área do concelho, bem como o exercício de atividade de restauração ou bebidas, não sedentária, em unidades móveis ou amovíveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ocupação de espaço público para o exercício de atividades não sedentárias por ocasião de festividades ou da realização de grandes eventos, ou para a venda de produtos sazonais, pode ser permitida nos locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital e no sítio da internet do Município, de acordo com as regras fixadas no Regulamento do Comércio Não Sedentário.
3. A desmontagem ou remoção de quaisquer unidades móveis ou amovíveis utilizadas deverá ser efetuada imediatamente após o termo da licença de ocupação.

Secção III
[...]

Artigo 25º
[...]

1. Salvo casos devidamente justificados, a colocação de lonas ou telas publicitárias só é permitida em prédios devolutos ou com obras em curso.
2. Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem observar-se as seguintes condições:
 - a) [...]
 - b) [...]



CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 29º

[...]

1. As taxas devidas pelo procedimento de licenciamento, de mera comunicação prévia e de autorização, encontram-se previstas na Tabela de Taxas que constitui o Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. No caso da mera comunicação prévia e da autorização, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.
3. No caso da forma de determinação do valor a liquidar não resultar automaticamente do “Balcão do Empreendedor”, o Município procede à liquidação das taxas devidas, disponibilizando os elementos necessários à realização do pagamento, por via eletrónica, nesse Balcão.
4. A liquidação do valor das taxas, no regime do licenciamento, é efetuada aquando do levantamento do alvará ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

Capítulo V

[...]

Artigo 30º - A Danos no espaço público

1. Sem prejuízo dos deveres constantes do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades objeto do mesmo, constitui encargo dos seus responsáveis.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal notifica o infrator para proceder à execução dos trabalhos de reparação no prazo máximo de 48 horas.
3. Expirado o prazo estipulado no número anterior, a Câmara Municipal, no uso das suas competências legais, pode substituir-se ao titular da licença ou outros responsáveis pelas atividades, a expensas destes,
4. O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não coberto pelo valor da caução, se existir, ou não pago voluntariamente no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.



GONDOMAR
idôneo

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Artigo 31º

[...]

1. O Município pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou de elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens ou de prejuízo para a circulação rodoviária e ou pedonal.
2. [anterior n.º1]
3. [anterior n.º2]
4. [anterior n.º3]
5. [anterior n.º4]
6. [anterior n.º5]

Artigo 31º - A

Posse administrativa e execução coerciva

1. O Presidente da Câmara pode determinar a posse administrativa do prédio onde se encontra ilegalmente afixada publicidade, de forma a permitir a execução coerciva da medida de reposição da legalidade, designadamente a remoção de suportes publicitários ou de quaisquer objetos que ocupem indevidamente o espaço público.
2. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos, e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário.
3. A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio e o suporte publicitário.
4. A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de reposição da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.
5. Os encargos que o Município tenha com a remoção da publicidade, respetivos suportes e elementos que ocupem abusivamente o espaço público, bem como o seu depósito, serão suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
6. Os objetos removidos serão devolvidos desde que requerido e se mostrem pagos os custos de remoção e as taxas de depósito.

Artº. 32º

[...]

- 1 Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, constitui ainda contraordenação:



GONDOMAR

é Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- a) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público;
 - b) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público, dentro do prazo fixado;
 - c) A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.
- 2 As contraordenações previstas no número 1 são puníveis com coima graduada de €50 até €4260, tratando-se de pessoa singular, ou de €100 a €42.600, no caso de pessoa coletiva.
- 3 A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.
- 4 Aplica-se ainda o regime contraordenacional previsto noutras disposições legais e regulamentares, designadamente o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.



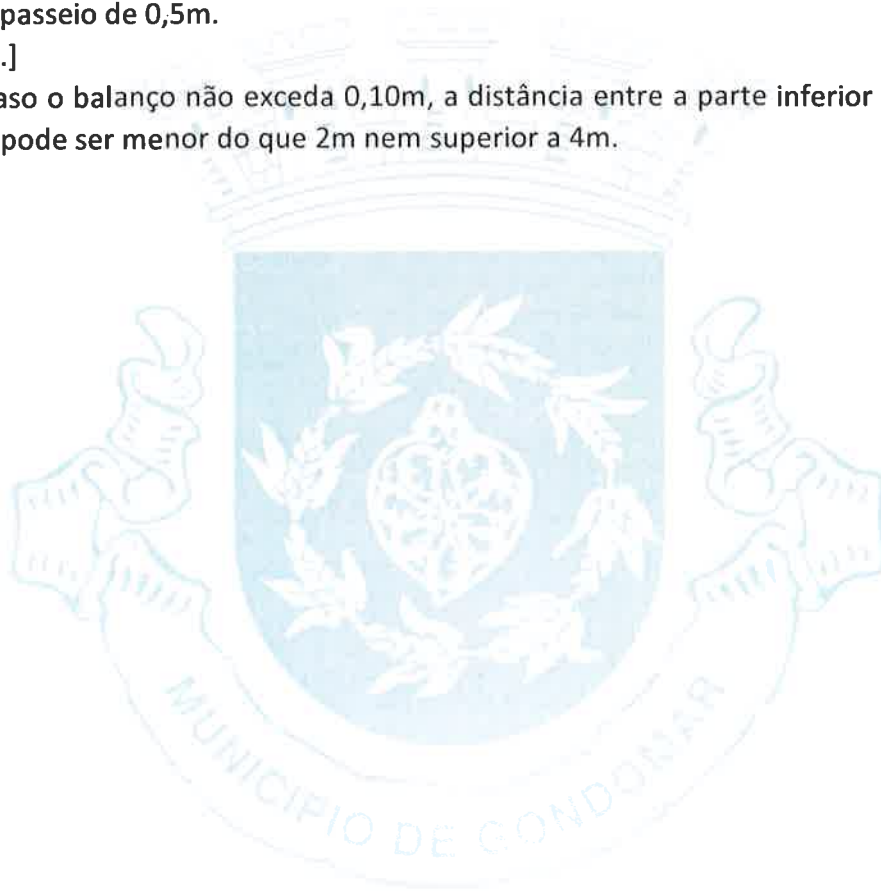
Anexo I
CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE
MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL SUJEITAS AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 17º
[...]

1. [...]

- a) O balanço total não pode exceder 1,20m, salvaguardando-se um afastamento ao lancil do passeio de 0,5m.
- b) [...]
- c) Caso o balanço não exceda 0,10m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2. [...]



Anexo II
CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM A INSTALAÇÃO DE ESPLANADAS SUJEITAS
AO REGIME DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece as regras aplicáveis às esplanadas e demais elementos nela integrados que não se encontrem contíguas à fachada dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 2º
Regras aplicáveis

A instalação de esplanadas não contíguas a um estabelecimento, bem como os demais elementos nela integrados, devem, com as devidas adaptações, observar as regras gerais e específicas aplicáveis à ocupação do espaço público sujeita ao regime simplificado, previstas no Anexo I do presente regulamento, bem como as regras específicas previstas neste Anexo.

Artigo 3º
Publicidade

Não é permitida a propaganda a produtos ou marcas e a publicidade identificativa nas cadeiras, mesas, toldos, guarda-sóis de esplanadas, exceto nos toldos e guarda-sóis se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da entidade, nome e logotipo do espaço.

Artigo 4º
Condições de instalação

1. Todo o mobiliário de cada estabelecimento, incluindo os cavaletes, devem confinar-se ao espaço definido para a respetiva esplanada;
2. O conjunto de mobiliário urbano afeto à esplanada de cada estabelecimento deve ser de um modelo único e de acordo com os modelos-tipo anexos, com dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência. Deve ser próprio para uso exterior e de cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida.
3. As esplanadas podem integrar um conjunto de equipamentos opcionais, para além das mesas e cadeiras, toldos extensíveis com iluminação led opcional, guarda-sóis com iluminação led opcional, alimentada apenas a bateria integrada, aquecimento móvel de pavimento, guarda-ventos, floreiras e cavaletes de menu.



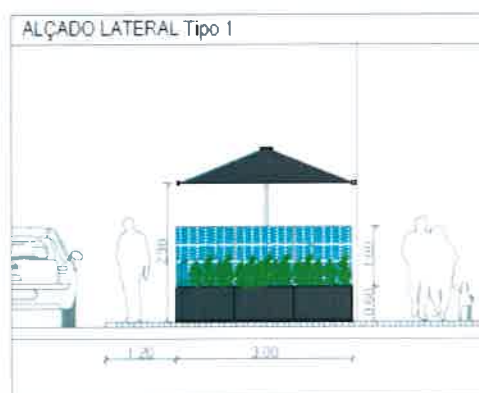
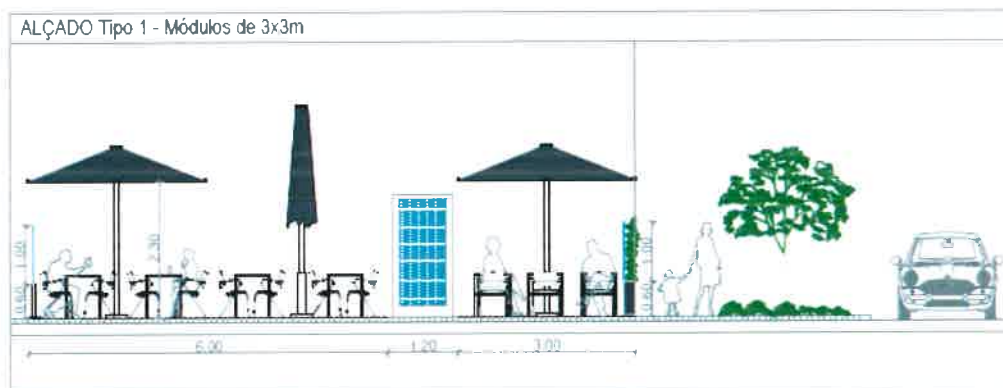
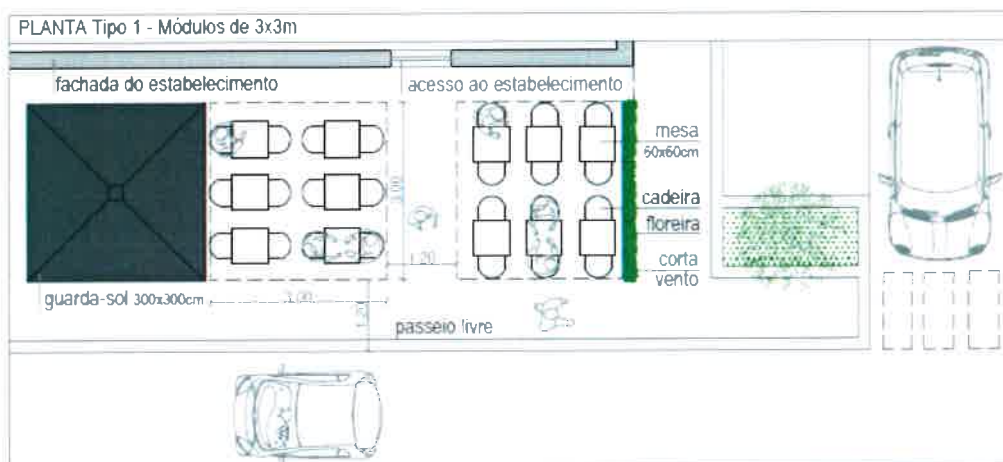
4. Os estrados só devem ser instalados como apoio a esplanada e não podem exceder a sua dimensão, salvo em situações especiais. Deverão ser colocados só quando o desnível do pavimento for superior a 5% de inclinação, não podendo ultrapassar a cota de soleira do estabelecimento. Devem ser construídos por módulos de compósito de madeira amovíveis de modo a serem assegurados os acessos às infraestruturas de subsolo e permitir a lavagem/manutenção do pavimento. Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.
5. Os aquecedores de esplanada deverão ser de cor branco (RAL 9016) ou cinza (RAL 7024) mas de preferência cor cinza, com funcionamento de gás de botija com qualidade garantida e os únicos permitidos pela sua eficiência e segurança.
6. Os guarda-sóis, toldos e sanefas, bem como os cavaletes de menu, corta-ventos e floreiras devem respeitar os modelos-tipo anexos.
7. As mesas devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, com tampo metálico, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - b) Estrutura metálica com tampo em réguas de madeira tipo okoume, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - c) Tampo em polipropileno com proteção UV, pé em tubo de alumínio lacado, empilháveis, cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;
 - d) Tampo em chapa de alumínio, estrutura em tudo quadrado de alumínio e cores 1013, 8023, 6021, 6034, 1019 ou 5014;
8. As cadeiras devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis,
 - b) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira tipo okoume, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis;
 - c) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, de fechar, não empilháveis, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - d) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira, tipo okoume, de fechar, não empilháveis e cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - e) Propileno, empilháveis e cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;



GONDOMAR

idouro

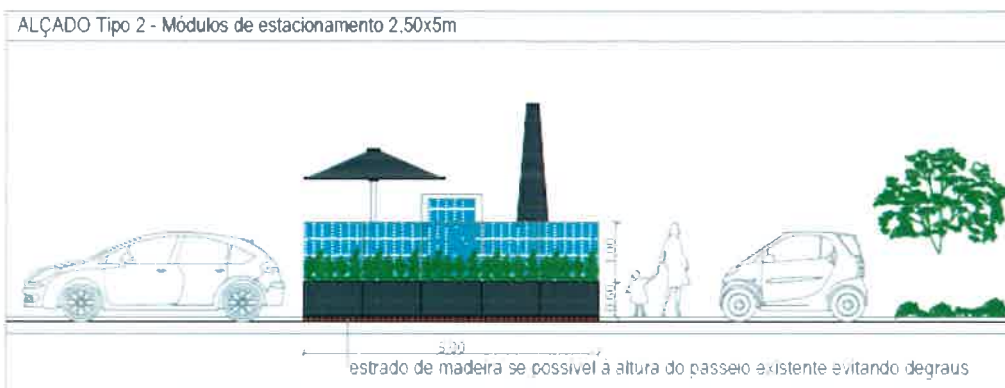
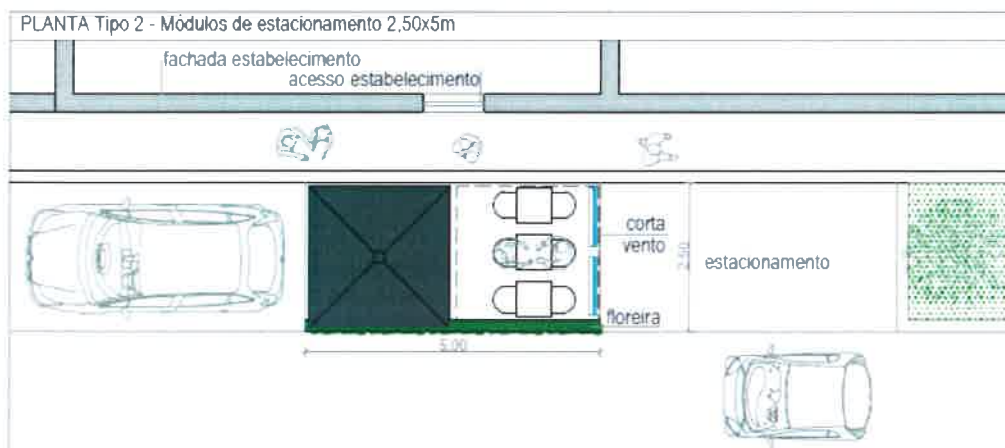
MUNICÍPIO DE GONDOMAR





GONDOMAR
cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR





GONDOMAR
o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete Órgãos Autárquicos



GUARDA-SOIS



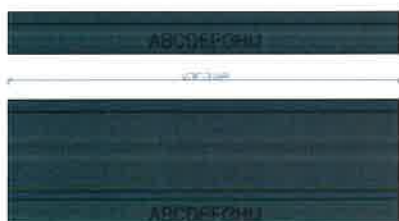
RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

- Modelo e formato quadrado ou retangular de acordo com medidas máximas de 3m
- Suporte de pé único regulável, em aço lacado
- Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo Classe M1
- Cor única por esplanada, a escolher de acordo com o selecionado

TOLDO e SANEFA



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

- Medida variável. Avanço máximo 3 metros, altura mínima 2,40m
- Com caixa de proteção da tela integrada com mesma cor escolhida para o toldo
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo do toldo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa

SUPORTE DE MENU



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

- Suporte de Menu de pavimento
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa



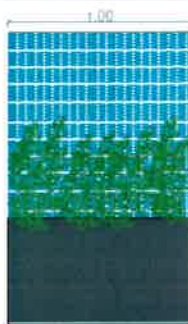
8

CORTA-VENTO COM FLOREIRA E VIDRO

- Os corta-ventos e floreiras são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

CORTA-VENTO COM VIDRO

- Os corta-ventos são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

FLOREIRA

- Floreiras são produzidas em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Dimensão 100x20x60



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza